**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

<!ID204005-000>

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1,**

**DE 10 DE SETEMBRO DE 2002**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO

DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do

Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial

nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto nos

Capítulos I e II do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado

pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução

Normativa nº 26, de 22 de abril de 2002; o DIRETOR PRESIDENTE

DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA \_ANVISA,

no uso de suas atribuições que lhe confere o art. “13, inciso

IX”, do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto 3.029, de

16 de abril de 1999 e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o

art. 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº

3.833, de 5 de julho de 2001, e item VI do art. 95 do Regimento

Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MMA nº230, de 14 de

maio de 2002, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de

julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta nº.

01/2002 assinado pelos Secretário de Defesa Agropecuária, Presidente

da ANVISA e Presidente do IBAMA, perante o Ministério

Público Federal, em 21 de fevereiro de 2002;

Considerando as decisões tomadas na reunião de reavaliação

do Brometo de Metila, da qual participaram técnicos da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, da Secretaria de Defesa

Agropecuária do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento

-SDA/MAPA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA e da Gerência para Implantação

do Protocolo de Montreal - MMA, representantes do Sindicato

Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola -

SINDAG e o Ministério Público Federal - MPF;

Considerando os usos e as culturas autorizadas para o produto

Brometo de Metila;

Considerando a necessidade de uso do Brometo de Metila

para controle fitossanitário e quarentenário identificados como tratamentos

autorizados oficialmente para exterminar, remover ou tornar

inférteis as pragas não quarentenárias regulamentadas e quarentenárias,

mediante a utilização do Brometo de Metila; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos

para o uso seguro do Brometo de Metila em áreas de Portos, Aeroportos

e Fronteiras, resolve:

Art. 1º Proibir o uso do Brometo de Metila para expurgos em

cereais e grãos armazenados e no tratamento pós-colheita das culturas

de abacate, abacaxi, amêndoas, ameixa, avelã, castanha, castanha-decajú,

castanha-do-pará, café, copra, citrus, damasco, maçã, mamão,

manga, marmelo, melancia, melão, morango, nectarina, nozes, pêra,

pêssego e uva.

Art. 2º Determinar cronograma para a eliminação dos usos

do Brometo de Metila de acordo com as culturas ou outros usos e nas

datas abaixo relacionadas, podendo ocorrer antecipação destas de

acordo com avanços tecnológicos.

Culturas / Usos Prazo

Fumo 31 de dezembro de 2004

Sementeiras de hortaliças, flores e formicida 31 de dezembro de 2006

Tratamento quarentenário e fitossanitário para

fins de importação e exportação, para as culturas

autorizadas\* na monografia; e

Tratamento quarentenário e fitossanitário de embalagens

de madeira usadas para fins de importação

e exportação.

31 de dezembro de 2015

\*As culturas autorizadas para procedimentos quarentenários e fitossanitários

para fins de exportação e importação são: abacate, abacaxi,

amêndoas, amêndoas de cacau, ameixa, avelã, café em grãos, castanha,

castanha-de-cajú, castanha-do-pará, copra, citros, damasco, maçã,

mamão, manga, marmelo, melancia, melão, morango, nectarina,

nozes, pêra, pêssego, uva.

Art. 3º O uso de Brometo de Metila em procedimentos quarentenários

e fitossanitários para fins de importação e exportação,

para culturas não autorizadas, poderá ocorrer de forma emergencial,

após avaliação pelo Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos

(CTA) que disporá de até 48 horas para emissão da decisão.

Art. 4o Ficam as Operações de Fumigação para fins de controle

fitossanitário e quarentenário identificados como tratamentos

autorizados oficialmente para exterminar, remover ou tornar inférteis

as pragas não quarentenárias regulamentadas e quarentenárias, mediante

a utilização do Brometo de Metila, sujeitas aos ditames desta

IN.

Art. 5o -As operações de fumigação definidas nesta Instrução

Normativa Conjunta deverão ocorrer somente em câmaras especificamente

projetadas para este fim e que atendam aos limites estabelecidos

nesta I.N. e em atos normativos emitidos pelos órgãos

competentes.

§ 1º - As operações de fumigação deverão atender às demais

normas ambientais e sanitárias vigentes*.*

§ 2° - As câmaras deverão operar em zonas primárias ou

secundárias dos portos, aeroportos, Estações Aduaneiras de Interior

(EADIs) e Estações Aduaneiras de Fronteira (EAFs) conforme o

artigo 2º, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro anexo ao Decreto

nº 91.030, de 05 de março de 1985, observadas as condições estabelecidas

na prescrição do tratamento.

§ 3º - As câmaras deverão operar em limite não inferior a 5

(cinco) metros de distância de qualquer circulação de pessoas não

envolvidas com as atividades de fumigação, sendo esta área delimitada

por faixa de isolamento e sinalização alertando para a periculosidade

do produto.

§ 4º - Os limites permissíveis ponderados e temporais para as

concentrações ambientais de Brometo de Metila nas áreas restritas à

circulação de pessoas poderá ser no máximo de 0,8 mg/m3 e 3,1

mg/m3, respectivamente.

I - Limite permissível ponderado é o valor máximo permitido

para a média ponderada das concentrações ambientais de contaminantes

químicos existentes nos lugares de trabalho durante a jornada

de oito horas diárias, com um total de 48 horas semanais.

II - Limite permissível temporal é o valor máximo permissível

para a média ponderada das concentrações ambientais de

contaminantes químicos nos lugares de trabalho, medidas em um

período de 15 minutos contínuos dentro da jornada de trabalho.

§ 5º - As quantidades máximas de Brometo de Metila liberadas

ao meio ambiente durante a exaustão do fumigante das câmaras,

não deverão ultrapassar a 288 mg/m3*,* durante todo o processo

de ventilação.

§ 6º - Os pontos de ingresso que venham utilizar a fumigação

através do Brometo de Metila, tem prazo de 90 (noventa)

dias a partir da data da publicação desta IN para adequar-se a estas

normas.

Art 6o - As empresas de fumigação habilitadas e credenciadas

junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

que utilizam Brometo de Metila em procedimentos fitossanitários e

quarentenários, deverão possuir técnico responsável e operadores habilitados,

devidamente capacitados e atualizados por período não superior

a 2 anos

Art. 7o Ficam as empresas produtoras, importadoras e usuárias

de Brometo de Metila, incumbidas de entregar relatórios trimestrais

de produção, importação, exportação e quantidades utilizadas

do produto, de acordo com modelo de Relatório Trimestral de Importação

e Comercialização de Brometo de Metila, constante do Anexo

I, à Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA, à Agência Nacional

e Vigilância Sanitária/ANVISA e ao Instituto Brasileiro de

Meio Ambiente/IBAMA, cabendo ao MAPA encaminhar relatórios

consolidados ao Ministério Público Federal.

Art. 8º Os novos usos serão avaliados pelo Comitê Técnico

de Assessoramento de Agrotóxicos, instituída pelo art. 95, do Decreto

nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 9º Anualmente, até 30 de abril, a Secretária de Defesa

Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

informará ao IBAMA, mediante relatório, as quantidades utilizadas de

Brometo de Metila, constante do Anexo II.

Art. 10o - Esta Instrução Normativa Conjunta revoga a Resolução

da Diretoria Colegiada n. 19, de 03 de março de 1999, a

Instrução Normativa/das Nº 45, de 24 de julho de 2002 e demais

disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Secretário de Defesa Agropecuária do

Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento

GONZALO VECINA NETO

Diretor-Presidente da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ANEXO I

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE IMPORTAÇÃO E

COMERCIALIZAÇÃO DE BROMETO DE METILA

MÊS / ANO:

a) IMPORTAÇÕES DE BROMETO DE METILA EFETUADAS NO

PERÍODO:

L.I. Nº D ATA QUANTIDADE UND ORIGEM FA B R I C A N T E

TOTAL ADQUIRIDO

b) VENDAS DE BROMETO DE METILA EFETUADAS NO PERÍODO

NOTA FISCAL

Nº

D ATA QUANTIDADE UND TIPO EMBALAGEM

COMPRADOR

VENDA TOTAL

c) ESTOQUE DISPONÍVEL DE BROMETO DE METILA

DISCRIMINAÇÃO QUANTIDADE (kg)

SALDO ANTERIOR

ADQUIRIDO NO PERÍODO

COMERCIALIZADO NO PERÍODO

ESTOQUE DISPONÍVEL

RESPONSÁVEIS PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

(LOCAL e DATA) RESPONSÁVEL TÉCNICO

(IDENTIFICAÇÃO CREA/CRQ)

ANEXO II

RELATÓRIO TRIMESTRAL DO USO DE

BROMETO DE METILA

MÊS / ANO:

a) AQUISIÇÕES DE BROMETO DE METILA EFETUADAS NO

PERÍODO:

NOTA FISCAL

Nº

D ATA QUANTIDADE UND TIPO EMBALAGEM

FORNECEDOR

TOTAL ADQUIRIDO

b) TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS, QUARENTENÁRIOS E

DE PRÉ-EMBARQUE REALIZADOS NO PERÍODO

CERTIFICADO

DE FUMIGAÇÃO

Nº

D ATA TIPO\*

F; Q ou P

MERCADORIA

TRATADA

VOL (m³) DOSE

TOTAL TRATADO NO

PERÍODO

\* Tipo do tratamento: Fitossanitário - F; Quarentenário - Q ou Préembarque

- P.

c) ESTOQUE DISPONÍVEL DE BROMETO DE METILA

DISCRIMINAÇÃO QUANTIDADE (kg)

SALDO ANTERIOR

ADQUIRIDO NO PERÍODO

UTILIZADO NO PERÍODO

ESTOQUE DISPONÍVEL

RESPONSÁVEIS PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

(LOCAL e DATA) RESPONSÁVEL TÉCNICO

(IDENTIFICAÇÃO CREA/CRQ)

(Of. El. nº OF-SDA152-02)

<!ID204037-000>